



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072250-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é paciente ADRIAN DE LIMA CAVALCANTI BATISTA e Impetrante LENI PALMA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2072250-26.2025.8.26.0000

VOTO 30746

COMARCA: Cafelândia

JUÍZO DE ORIGEM: Vara única

AÇÃO PENAL Nº 1500096-46.2025.8.26.0104

IMPETRANTE: Leni Palma Sanches

PACIENTE: Adrian de Lima Cavalcanti Batista

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, transportando 1621,82 gramas de maconha e 23,53 gramas de cocaína. A prisão foi convertida em preventiva devido ao risco à ordem pública e à possibilidade de reincidência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente é justificada, considerando sua primariedade e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, com base na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente. 4. A primariedade do acusado não justifica a revogação da prisão preventiva, pois há elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e risco à ordem pública. 2. A primariedade do réu não garante a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam sua manutenção.

Legislação Citada:

CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada, Dra. Leni Palma Sanches, alegando que ADRIAN DE LIMA CAVALCANTI BATISTA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de CAFELÂNDIA, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (fls. 38/39 – autos originários), nos autos registrados sob nº 1500096-46.2025.8.26.0104, em que se viu denunciado como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e, em atenção ao princípio da presunção de inocência.

Assim, postula a impetrante a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 19/20).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 25/27).

É o relatório.

Segundo a denúncia: “no dia 13 de fevereiro de 2025, às 18h50min, na Avenida Sete de Setembro, nº 10, bairro Pena, Cafelândia/SP, ADRIAN DE LIMA CAVALCANTI BATISTA e JONATHAN TIBURCIO DE ARAUJO tiveram em depósito e transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para entrega a consumo de terceiros, 1621,82 gramas da droga maconha, e 23,53 gramas da droga cocaína, conforme auto de prisão em flagrante (fl. 1/3), boletim de ocorrência (fl. 4/8), auto de exibição e apreensão (fl. 19), laudo de constatação (fls. 15/18), confirmado pelo(s) laudo(s) toxicológico(s) definitivo(s) de fls. 85/87, além do BO/PM (fls. 74/84).”

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 14/02/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 46/47 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(...) O encontro das drogas é, portanto, em princípio, perfeitamente válido como prova da traficância.

Neste sentido, vale mencionar que Adrian possui antecedentes infracionais e o seu envolvimento com o tráfico já era conhecido.

Em relação à suposta violência, acolho o pedido do Ministério Público, tendo em vista que no laudo de fls. 85 consta equimose na região do lado superior esquerdo, devendo o fato ser apurado na Corregedoria da Polícia Militar, oficiando-se neste sentido.

Em relação à necessidade da manutenção da custódia do averiguado, acolho a representação da autoridade policial e requerimento do MP. A situação relatada nos autos, indica que a dupla faria o tráfico em duas cidades dessa comarca, Cafelândia e Guarantã, o que demonstra um elevado número de consumidores de seus produtos e, por consequência, um grande risco à ordem pública, caso retornem de forma prematura à liberdade.

Não há, em princípio, vedação para a decretação da prisão preventiva, mesmo em relação ao réu primário, pois, caso venha a ser condenado também pelo crime de associação, não fará jus aos benefícios mencionados pela defesa, podendo receber pena de longa duração.

Assim, a prisão preventiva não se mostra mais gravosa do que pena potencial aplicada aos delitos. Vale frisar que o segundo ocupante do veículo encontra-se foragido, logo, é elevada a chance de que ofereça abrigo a Adrian para juntos continuarem a traficância. Ante o exposto, considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos dos art. 312 e seguintes do CPP, converto o flagrante em prisão preventiva e determino que se expeça o competente mandado de prisão.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido

determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade do agente que, além de ter sido surpreendido na posse de grande quantidade de entorpecentes, teria cometido o crime de que tratam estes autos durante o gozo de liberdade provisória, concedida em feito em que é acusado do crime de receptação (fls. 33/34 – autos originários).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA A AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”.
(STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator